

## A IMPORTÂNCIA DA PATENTE PIPELINE PARA A SAÚDE COLETIVA NO BRASIL\*

Renato da Silva Gomes\*\*

RESUMO: O artigo propõe-se a analisar o instituto da patente *pipeline* e sua relação com a saúde coletiva no Brasil, por meio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.234.

PALAVRAS-CHAVE: Patente *pipeline*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234. Saúde coletiva.

### Introdução

Fui para o bosque porque queria viver com um propósito, confrontar apenas os fatos essenciais da vida. (Henry David Thoreau, 1854)

Este sucinto trabalho trata do excitante tema tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.234, que analisa a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) os quais interferem no estudo da saúde coletiva no país. Na elaboração deste artigo, foram analisadas as peças do processo, os dispositivos da referida lei e doutrina referente ao tema.

O trabalho foi dividido em três partes. Após a introdução, serão expostos os respectivos dispositivos legais necessários para o desenvolvimento do tema. Na terceira parte, o leitor é conduzido a conhecer a controvérsia gerada pela existência da patente *pipeline*, com o debate existente nos meios de comunicação e que desaguou no Supremo Tribunal Federal com o ajuizamento da ADI nº 4.234. Em conclusão, será exposta a opinião sobre o assunto, que, pela escassez de material bibliográfico que dê suporte ao presente texto, exige prudência e bom senso, evitando-se uma criação paranoica.

### 1 O debate criado após o surgimento da patente *pipeline*

O termo “patente *pipeline*” surge da expressão do inglês *in the pipeline*, que, em tradução livre, pode ser interpretada como algo que está sendo discutido, planejado ou preparado para advir em um momento não muito distante (OXFORD ADVANCED LEARNER’S DICTIONARY, 2005, p. 1.144).

A patente *pipeline* é um instituto que permite o depósito - perante o Instituto de Propriedade Industrial (INPI) - de pedidos de patentes de determinados produtos e processos de obtenção ou modificação desses produtos, enquanto estes ainda não foram postos no mercado - ou seja, ainda estão na fase de planejamento. Está prevista nos artigos 229, 230 e 231 da Lei nº 9.279/1996 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

\* Enviado em 31/3, aprovado em 31/5 e aceito em 17/6/2011.

\*\* Especialista em Direito da Administração Pública - Universidade Federal Fluminense; técnico judiciário - Juizado Especial Federal de Nova Friburgo. Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: renatoadv@hotmail.com.

O referido mecanismo foi elaborado para contornar o problema decorrente da legislação anterior (Lei nº 5.772/71), cuja redação não permitia o registro de patente de produtos farmacêuticos e alimentícios.

Para uma melhor compreensão do assunto, apresentam-se os dispositivos legais pertinentes:

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40.

Esta é a nova redação do artigo 230, após a promulgação da Lei nº 10.196/2001, que alterou a Lei nº 9.279/96 e prevê a retroatividade da nova Lei de Propriedade Industrial desde 1º/1/1995.

Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Dispositivo legal incluído, também, pela Lei nº 10.196/2001, o qual trata das patentes de processos de obtenção e modificação de produtos químico-farmacêuticos que não eram protegidos pelo antigo Código de Propriedade Industrial e que, pela nova lei, deveriam ser indeferidos.

Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei.

Com a entrada em vigor, no dia 14/5/1997, da Lei nº 9.279/96 e seus discutíveis efeitos retroativos, passou-se a admitir a patenteabilidade de substâncias, matérias, misturas e produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos.

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

O artigo 229-C criou dúvidas acerca da relação entre o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sobre a real atividade da agência no processamento de uma patente *pipeline*.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no cáput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Os artigos 230 e 231 formam o coração da *patente pipeline* e, deles, os parágrafos seguintes cuidarão com maior zelo.

Como é permitido observar, o art. 229 esclarece que os referidos pedidos de patente *pipeline* são exceções às disposições da Lei nº 9.279/96. Isso porque a patente *pipeline* autoriza o depósito de pedidos no Brasil mesmo quando inexistente o requisito constitucional da novidade do produto ou processo.

A patente *pipeline*, desde a sua criação, tornou-se discussão obrigatória nos meios acadêmicos e jurídicos, tendo, entre um dos diversos enfoques dados ao caso, o acesso a medicamentos pela população brasileira. Esse debate tornou-se mais acalorado após o governo brasileiro, no ano de 2007, decretar o licenciamento compulsório do medicamento Efavirenz, usado no tratamento da síndrome da imunodeficiência adquirida (sigla em inglês: Aids), passando a importar o medicamento genérico da Índia. O valor do medicamento passou de US\$ 1,59 por comprimido (US\$ 580,00 por paciente no ano) para US\$ 0,45 por comprimido (US\$ 164,25 por paciente no ano), quando se tinha conhecimento, à época, que cerca de 80 mil dos 200 mil pacientes do Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST/Aids), do Ministério da Saúde, usam o referido medicamento.

Com a patente *pipeline*, surgem situações curiosas, pois, como o depósito nacional fica na dependência do depósito no país de origem, pode ocorrer o abandono do pedido no exterior para a realização de um novo; ou, ainda, em outros casos, usa-se o artifício de introduzir uma novidade ao produto para que novas datas para contagem dos prazos sejam aplicadas.

Assim, enquanto o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) defende que o prazo deve ser contado a partir do primeiro depósito, as indústrias farmacêuticas detentoras das patentes opõem-se e alegam que o prazo inicia-se do último depósito realizado.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/4/2010, decidiu que a legislação brasileira protege os medicamentos patenteados pelo sistema *pipeline* - no caso, o princípio ativo do Viagra (citrato de sildenafila) - pelo tempo remanescente da patente original, a contar do primeiro depósito no exterior, independentemente da data de conclusão daquele pedido. (REsp. 731.101-RJ 2005/0036985-3 STJ, julgamento 28/04/2010, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Seção, publicado em 19/05/2010).

O Governo Federal, atualmente, luta para que as ações que tramitam perante o Poder Judiciário sejam julgadas e possibilitem a fabricação dos denominados medicamentos genéricos. Conforme noticiado em reportagem publicada em 11/8/2010 pelo jornal *O Estado de São Paulo* e intitulada "Governo quer julgamento em bloco do fim da patente de 37 medicamentos" (FORMENTI, 2010, p. A-18), entre as ações que aguardam

Julgamento pelo STJ estão as análises de patentes de remédios usados em transplantes, tratamento de câncer e diabetes.

É visível a interferência da patente *pipeline*, primeiro, no acesso da população brasileira a remédios a preços mais acessíveis; e, segundo, nos gastos do governo com a compra de medicamentos de alto custo, considerando-se que, quando uma patente expira, o preço do medicamento pode reduzir de 35 a 50%. Esta assertiva é ilustrada com a reportagem “Diferença de preço entre genérico e de referência chega a até 414,7%”, publicada na versão eletrônica do jornal *Correio do Estado*, de 20/12/2010.

Os preços entre os dois tipos de medicamentos também têm diferenças significativas entre outros remédios considerados básicos, de alto consumo. O genérico Amoxicilina e o referência Amoxil, de 500mg, variam 292,8% nas principais farmácias da Capital, com preços de R\$ 12,37 e R\$ 48,59.

Dipirona sódica e Novalgina têm 268,31% de variação, custando R\$ 3,63 e R\$ 13,37, respectivamente. Os medicamentos para controle de pressão arterial Captopril (R\$ 13,10) e Capoten (R\$ 43,22), ambos de mesmo princípio ativo, apresentam diferença de 229,92% (MOLINA, 2010).

## 2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234

Em abril de 2009, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, protocolizada sob o nº 4.234, após uma representação da Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenafar), tendo como alvo os arts. 230 da Lei nº 9.279/96, *in verbis*:

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data

do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Também foi contestado o artigo 231, da mesma lei:

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Os artigos da Lei nº 9.279/96 citados estariam em contrariedade ao disposto na Constituição Federal no art. 3º, incisos I a III; art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII e XXXVI; art. 6º, art. 170, II, III e IV; art. 196 e 200, I e V:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; [...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; [...]

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; [...]

O julgamento da ADI nº 4.234 está estritamente relacionado ao campo da saúde coletiva, que pode ser entendida como a ciência que concilia experiências no campo social e da saúde. A saúde, neste caso, é tratada de forma multidisciplinar; e o indivíduo, analisado não só sob o ponto de vista psicobiológico, mas social, político, econômico cultural e histórico.

Dessa forma, quando a ADI nº 4.234 tem o objetivo de extinguir a patente *pipeline* e, conseqüentemente, abrir caminho para que remédios sejam produzidos no país na forma de medicamentos genéricos, é inegável a influência do resultado do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade no surgimento de um novo estágio para a saúde coletiva no Brasil.

A Procuradoria Geral da República alega naquela ação que a patente *pipeline* - também conhecida como patente de revalidação - foi uma criação do legislador brasileiro sem anterior previsão no acordo Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (sigla em inglês: Trips).

A principal reclamação suscitada em sede da ADI é o fato de a patente *pipeline* colidir com o requisito da novidade exigível a qualquer criação industrial patenteável.

Ao tornar patenteável uma forma que já estaria em domínio público, o legislador permitiu a ocorrência do retrocesso social, fazendo surgir um “monopólio ilegítimo de tecnologias de produção”, que afetaria a ordem econômica, a livre concorrência e o desenvolvimento social.

Atualmente, existiria uma proteção excessiva ao registro de medicamentos que já poderiam ser produzidos no país sem a necessidade do pagamento de elevados *royalties*.

Na mencionada representação feita pela Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenafar), foram apresentados diversos argumentos que fortalecem a mensagem do prejuízo causado ao Brasil pela existência da patente *pipeline*. Entre eles, vale citar um estudo baseado em hipóteses em que se dimensionaram as compras, realizadas pelo governo, de apenas cinco medicamentos antiretrovirais ocorridas no período entre 2001 e 2007, apontando um prejuízo de US\$ 420 milhões, se comparados a preços mínimos apresentados pela Organização Mundial de Saúde; ou de US\$ 519 milhões, se comparados a preços mínimos apresentados pela organização Médicos Sem Fronteiras. Frise-se que os pedidos de patentes pelo sistema *pipeline* alcançam, no Brasil, a marca de 1.200 produtos - ou seja: o prejuízo deve ser multiplicado diversas vezes, podendo alcançar cifras de bilhões de dólares.

Outro argumento apresentado pela Fenafar diz respeito ao déficit na balança comercial brasileira, causado, principalmente, pela necessidade de importação de produtos farmacêuticos que poderiam - não fosse a existência da patente *pipeline* - ser fabricados pelo parque industrial nacional e gerar um faturamento de cerca de 1 bilhão de dólares.

Opinião diferente têm os laboratórios que são titulares dos registros das referidas patentes. Esses se manifestam na Ação Direta de Inconstitucionalidade, defendendo a ideia de que a patente *pipeline* tem o propósito de proteger o inventor e incentivar o desenvolvimento de novos e melhores produtos no futuro. A patente *pipeline*, assim, teria surgido da necessidade de proporcionar o acesso à medicamentos aos brasileiros que se encontravam à margem das inovações mundiais do setor.

Outro argumento favorável à existência da patente *pipeline* é que o requisito da novidade não teria parâmetro constitucional, conforme defendem o professor português J. J. Gomes Canotilho et al. na obra *A Questão da Constitucionalidade das Patentes Pipeline à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988* (2008).

Atualmente, após manifestações do Congresso Nacional e da Presidência da República, representada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234 recebeu diversos pedidos de intervenções, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 (*amici curiae*), e aguarda o prosseguimento e julgamento final pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

## Conclusão

O artigo, de forma muito rápida, busca alertar para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de interferir de forma a mudar o atual estágio de desenvolvimento de políticas que envolvam a saúde coletiva no Brasil. A ADI nº 4.234 tem uma importância significativa ao tratar de um assunto que afeta, diretamente, a totalidade da população brasileira - seja considerando aqueles que poderão adquirir medicamentos a preços menores seja considerando a economia de recursos -, haja vista que o gasto com a compra de medicamentos constitui uma grande parcela do gasto total em saúde pública. Além disso, pode interferir no desenvolvimento da indústria farmacêutica no país.

É importante lembrar que os laboratórios já tiveram sua pesquisa devidamente protegida e, por consequência, recompensada durante o prazo em que existiu o privilégio de exploração: foram concedidas 565 patentes desde a criação da *pipeline*.

No Brasil, a indústria farmacêutica desenvolveu-se tecnologicamente e já é capaz de fabricar medicamentos com qualidade e em quantidade, para atender à demanda interna. Com isso, na atual realidade, estender infinitamente a proteção à patente *pipeline* trará riscos e prejuízos aos interesses nacionais.

A legislação é dinâmica, principalmente quando o assunto se relaciona com o desenvolvimento tecnológico. A patente *pipeline* foi útil quando criada, mas, atualmente, não fornece os mesmos benefícios de outrora. Considerando-se que o caso envolve excepcional interesse social - havendo, ainda, a necessidade de se manter a segurança jurídica -, surge uma ótima oportunidade para se modularem os efeitos da decisão que está por vir.

## THE IMPORTANCE OF THE PIPELINE PATENT FOR COLLECTIVE HEALTH IN BRAZIL

ABSTRACT: The article intends to analyse the precept of the pipeline patent and its relation with the collective health in Brazil by means of the Direct Action of Unconstitutionality n. 4.234.

KEYWORDS: Pipeline patent. Direct Action of Unconstitutionality n. 4.234. Collective health.

## Referências

BRASIL. *Lei Federal nº 9.279*, de 14/5/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Presidência da República*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 5.772*, de 21/12/1971. Institui o Código de Propriedade Industrial e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996. *Presidência da República*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234*. Relatora: ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 731.101/RJ. Processo originário nº 2005.0036985-3 2ª Seção. Relator: ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 28/4/2010. Publicação no Diário de Justiça: 19/5/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 mar. 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes Canotilho. MACHADO, Jônatas E. M; RAPOSO, Vera Lúcia. *A questão da constitucionalidade das patentes pipeline à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988*. São Paulo: Almedina Brasil, 2008.

FORMENTI, Lígia. Governo quer julgamento em bloco do fim da patente de 37 medicamentos. O Estado de São Paulo, 11 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em: 8 jan. 2011.

MOLINA, Adriana. Diferença de preço entre genérico e de referência chega a até 414,7%. *Correio do Estado online*, Brasília, 20 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br>>. Acesso em: 8 jan. 2011.

OXFORD ADVANCED LEARNER'S DICTIONARY. Verbetes: [in the] pipeline. 7. ed. 2005. p. 1.144.